



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002615/2002-78
Recurso nº 503.200
Resolução nº **3201-000.223 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04/04/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Judith do Amaral Marcondes Armando- Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente de turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudino.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, bem como recurso de ofício.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 09/05/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 08/06/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.653.528,22, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados de julho a dezembro/97.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 01/07, em 04/07/2002, juntando os documentos de fls. 08/72 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

Em preliminar argúi a nulidade do lançamento, mencionando que os atos administrativos devem reunir todos os requisitos de validade, bem como observar os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade, para na seqüência mencionar o Princípio do Contraditório e o do Devido Processo Legal, e asseverar que à recorrente não fora dada a oportunidade de se manifestar ou produzir provas a seu favor para demonstrar à autoridade administrativa que não havia cometido qualquer irregularidade.

Entende que se antes da lavratura do mesmo fosse a recorrente intimada para prestar os esclarecimentos necessários, veriam as autoridades competentes que inexistiu quaisquer infrações. E acrescenta que além das autoridades não provarem as alegações que acabaram por fundamentar o auto de infração, não permitiram que a recorrente fizesse prova em contraditório.

Ressalta que o processo assegura às partes idênticas oportunidades de participação ativa, porém na prática a garantia constitucional não se fez presente pela conduta precipitada da autoridade administrativa. E, na medida em que a autoridade administrativa, com uma conduta totalmente dispare da lei, feriu princípios fundamentais de direitos e garantias processuais, conclui estar evidenciado o desrespeito ao princípio da legalidade estrita.

No mérito, face o princípio da eventualidade, afirma inexistir quaisquer irregularidades no recolhimento dos tributos questionados, dada a

suspensão de sua exigibilidade por decisão judicial, em razão da qual não há que se falar em cometimento de qualquer ilicitude ou infração tributária que pudesse dar origem ao auto de infração impugnado, aspecto que seria verificado dando à recorrente o direito de se manifestar antes da lavratura do auto.

Pede prazo para substituir a cópia simples da decisão judicial por cópia autenticada, e junta cópias de DARFs com os quais efetuou recolhimentos com o valor mínimo admitido de R\$ 10,00 (Dez Reais) a fim de não causar qualquer incompreensão em sua conta fiscal, quanto à ausência de recolhimentos.

Em 27/06/2005 os autos foram enviados pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRFB/Osasco à EQRCO/OSA para manifestação quanto a compensação eventualmente realizada pelo Contribuinte referente aos débitos deste processo e posterior retorno a esta EQFISE (fl. 77). Na seqüência, os autos seguiram à EQAJUD/SECAT da DRFB/Osasco (fl. 94), onde se confirmou a procedência das exigências (fls. 79/82), firmando-se à fl. 90 o que segue:

Tendo em vista que a sentença do Mandado de Segurança nº 97.0002612-4 prevê apenas o recolhimento do PIS pela LC 7/70, conforme fl. 45, nada dizendo a respeito da compensação e o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, constante no processo às fls. 81-89, prevê a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, os valores compensados em DCTF não se encontravam, à época, amparados por medida judicial.

Assim, tendo por procedentes os valores lançados pelo auto de infração nº 3072, proponho a cobrança dos mesmos.

Após intimar o contribuinte a recolher os débitos correspondentes (fls. 93/96), o SECAT da DRFB/Osasco encaminhou tais valores para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 97/109), mas em 13/12/2007 solicitou-se o retorno do processo administrativo em razão de liminar concedida anteriormente à inscrição em dívida ativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou autorizando a compensação de débitos (fl. 110).

Em 09/04/2007 o interessado apresentou petição solicitando a expedição de Ofício para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco determinando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de sua discussão administrativa nestes autos (fls. 124/126). Nesta ocasião, mencionou a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001522-9, no qual foi informado pela DRFB/Osasco que estes autos seriam enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para análise das impugnações apresentadas.

Em 11/04/2007 os autos seguiram para a PSFN/Osasco, para cancelamento da inscrição em dívida ativa, mencionando que o auto de infração foi inscrito indevidamente em dívida ativa da União, pois a impugnação havia

sido erroneamente tida como intempestiva, o que levou à inscrição sem que o processo fosse encaminhado à DRJ para julgamento (fl. 151). Na seqüência, com o registro da extinção da inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 153/156), os autos foram enviados para arquivamento (fl. 157), sendo desarquivados em 07/07/2008 e encaminhados para julgamento em 05/11/2008.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 05-26.362, de 05/08/2009, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Apurada causa suficiente, hábil a dispensar a intimação do contribuinte, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de prévia solicitação de esclarecimentos. NULIDADE. Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. EXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DECLARADOS. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se fosse confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de julgar parcialmente procedente a exigência relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, para exonerar a multa de ofício aplicada.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi digitalizado e distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, **no intuito de verificar se efetivamente todos os valores cobrados através do lançamento de ofício, consubstanciado no presente processo, estão integralmente declarados em DCTF, em caso positivo, juntar documentação probante; assim como informar se eventualmente já foram tomadas providências para a inscrição dos citados débitos em Dívida Ativa.**

Elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Bem como, solicitar à empresa, a íntegra da documentação da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0002612-4, assim como esclarecer sobre o Mandado de Segurança 1999.03.99.062274-0.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator